

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 145.619

Rio Branco-AC, 20/05/2024.

ASSUNTO: Consulta para resposta, em tese, sobre a forma de pagamento de reajuste de Contrato Administrativo formalizado com empresa para obra de construção da sede própria do Órgão.

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor **Osvaldo Rodrigues Santiago**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, solicitando a manifestação deste Tribunal quanto à forma de realização do pagamento de reajuste de contrato firmado com empresa de engenharia para a construção da sede do órgão.

Tal questionamento tem como base o 1° reajuste em conformidade com o Edital, onde existe a previsão para o reajuste de valores em conformidade à data-base do orçamento.

Após tramitação, incluindo análise técnica e parecer jurídico, foi celebrado Termo de Apostilamento e realizado o empenho do valor, conforme Planilha de Cálculo do Fiscal do Contrato.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A cada medição, o Fiscal encaminha planilha de cálculo própria do reajuste, cujo valor é calculado em conformidade ao valor a ser pago na medição.

Dessa forma, a empresa vem recebendo o pagamento do reajuste separadamente ao do valor da medição a que ele se refere, em Notas Fiscais distintas, tendo em vista a emissão de um novo empenho com o valor total do reajuste.

A DAFO pronunciou-se às fls. 216/220 onde entendeu que, no caso de contrato de obra, embora a realização de empenhos diversos para o valor inicialmente contratado e para o montante do reajuste não cause prejuízos ao erário, está em desconformidade com o procedimento previsto na legislação de regência, uma vez que, para a despesa sobre a qual não se tenha conhecimento do valor exato, como na referida situação, deve ser utilizado um único empenho por estimativa, de acordo com o artigo 60, §2º, da Lei nº 4.320/1964.

Na hipótese de o valor exato da despesa vir a ser conhecido no exercício financeiro de origem, se o montante empenhado for insuficiente, este deverá ser complementado e, se for excedente, o valor não utilizado será anulado, revertendo o recurso para o crédito originário. Se tal conhecimento ocorrer apenas no exercício subsequente, o pagamento pode ser realizado na dotação de despesas de exercícios anteriores.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

É o relatório.

O presente processo deu entrada neste MPC em 09/04/2024.

A consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do Regimento Interno desta Corte, tendo sido formulada por autoridade competente, tem a indicação clara do seu objeto, porém, não foi acompanhada de parecer da Procuradoria Jurídica.

Contudo, considero que o Plenário desta Corte decidiu por receber o expediente para responder em tese, passo à análise do caso.

A questão posta se refere, primeiro, à necessidade de emissão de um novo empenho para a provisão da despesa referente ao reajuste e, segundo, à necessidade de emissão de nota fiscal e pagamento para cada um dos empenhos.

Em relação ao primeiro evento, não há a necessidade de emissão de um novo empenho, eis que pode ser feito apenas o reforço, independentemente deste ser ordinário, global ou por estimativa, adicionando o valor reajustado à dotação orçamentária previamente aprovisionada.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Porém, no caso de emissão de uma nova Nota de Empenho, para melhor controle da dotação orçamentária, é de bom alvitre que haja a emissão de notas fiscais distintas, de modo que fique bem demonstrado a qual empenho cada uma se refere.

Porém, frise-se que isto se trata de mero procedimento administrativo, não configurando qualquer irregularidade nem causando qualquer dano ao erário.

Ante o exposto, este MPC opina por responder à consulta nos seguintes termos:

 I – Em caso de alteração contratual que implique em aumento do valor contratado (reajuste, revisão ou repactuação), a melhor prática indica que deve ser feito um Empenho de Reforço, adequando os valores provisionados na dotação orçamentária, e;

II – havendo a emissão de uma nova Nota de Empenho, que sejam exigidas notas fiscais distintas, de modo a manter o controle financeiro.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

4